

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000851/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/03/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006682/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.003078/2015-86
DATA DO PROTOCOLO: 11/03/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREG. VENDEDORES E VIAJANTES DO COM., PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODS. FARMACEUTICOS NO ESTADO DO PR, CNPJ n. 76.684.877/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON DA FONSECA;

E

SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU, CNPJ n. 01.819.587/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS DA SILVA RAMOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados vendedores e viajantes do comércio, propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos**, com abrangência territorial em PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Assegura-se, a partir de MAIO/2.014, a todos os empregados, o piso salarial de R\$ 1.048,00 (hum mil e quarenta e oito reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

O salário fixo ou a parte fixa dos salários dos integrantes da categoria, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados a partir de 1º DE MAIO DE 2014, com a aplicação do percentual de 7,12% (sete inteiros e doze centésimos percentuais).

§ 1º. Aos empregados, admitidos após 01 de maio de 2013, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

MÊS DA ADMISSÃO	TOTAL ACUMULADO
Maio/2013	7,12%
Junho/2013	6,67%
Julho/2013	6,48%
Agosto/2013	6,48%
Setembro/2013	6,27%
Outubro/2013	5,92%
Novembro/2013	5,15%
Dezembro/2013	4,46%
Janeiro/2014	3,55%
Fevereiro/2014	2,77%
Março/2014	1,97%
Abril/2014	0,96%

§ 2º. Compensações: A correção salarial, ora estabelecida, sofrerá a compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde **Maio de 2013**, excetuados aqueles decorrentes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho anterior. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

§ 3º. As condições de antecipação e reajuste dos salários aqui estabelecidos, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrente no mês de **Maio de 2014**.

§ 4º. As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após **Maio de 2014**, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

§ 5º. O pagamento das diferenças salariais havidas a partir de **maio/2014**, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser pagas até a data limite para pagamento dos salários do mês de **outubro/2014**, sem acréscimos ou penalidades.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

Durante a vigência desta Convenção, os empregadores fornecerão no mês subsequente, adiantamento salarial aos empregados, equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do pagamento mensal de salários adotado pelo empregador.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados, mensalmente, envelopes de pagamento ou de contracheques, discriminativos dos valores pagos como remuneração e respectivos descontos.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas será fornecido, mensalmente, o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões e do repouso semanal remunerado.

§ 1º. Assegura-se aos comissionistas a garantia mínima de **R\$ 1.048,00 (hum mil e quarenta e oito reais)**, quando

suas comissões não ultrapassarem, no mês, àquele valor.

§ 2º. Os salários variáveis, para cálculo de férias com terço constitucional, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizadas, mês a mês, com base nos índices apontados na tabela de atualização para créditos trabalhistas, emitida mensalmente pelo Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Paraná – 9ª Região, a qual pode ser obtida através do site www.trt9.jus.br.

§ 3º. Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de Janeiro. No caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao mês da rescisão. Em caso de dias de afastamento para tratamento de saúde, adotar-se-á a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores. E no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

§ 4º. **GESTANTES COMISSIONISTAS:** Para o pagamento dos salários correspondentes ao período de licença-maternidade será observada o contido no artigo 393 da CLT e a legislação previdenciária vigente.

§ 5º. É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº. 605/49) nos percentuais de comissão. O cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DAS COMISSÕES EM VENDA A PRESTAÇÃO

Nas transações em que a empresa se obriga por prestações sucessivas, o pagamento das comissões será exigível de acordo com a ordem de recebimento das mesmas.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Quando admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, o empregado perceberá salário igual ao daquele com menor salário na função, não consideradas vantagens pessoais (IN 04/TST).

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS

Os empregadores componentes da categoria econômica abrangidos por esta Convenção Coletiva, poderão descontar em folha de pagamento débitos efetuados a título de assistência médica, exames laboratoriais e prêmios de seguros, desde que expressamente autorizados pelos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CHEQUES SEM FUNDOS

CHEQUES SEM FUNDOS: Os empregados não poderão sofrer descontos de salários em decorrência de cheques sem fundos recebidos em funções de cobrança, caixa ou vendas, desde que comprovadamente tenham cumprido normas da empresa, das quais tenha prévia ciência, expressa em documento por eles assinados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SERVIÇOS DE COBRANÇA

Quando o empregado estiver incumbido do serviço de cobrança, ser-lhe-á assegurado o salário compatível com o percebido por excedente de igual função.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MORA SALARIAL

MORA SALARIAL: Os salários, líquidos e certos, não pagos até o 5º (quinto) dia útil posterior a seu vencimento, serão devidos com juros moratórios de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao dia.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO - DOMINGOS

As empresas fornecerão aos empregados, que prestarem serviços nos domingos, o vale-refeição equivalente a **R\$ 22,00 (vinte e dois reais)** ou alimentação de qualidade no valor correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LANCHES - JORNADA EXTRA

Quando houver prestação de horas extras, após excedidos 45:00 (quarenta e cinco) minutos, o empregador fornecerá lanche ao empregado. Havendo impossibilidade ou desinteresse, o empregador reembolsará as despesas do empregado para aquisição de lanche no valor equivalente a R\$ 22,00 (vinte e dois reais).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE - TRABALHO DOMINGOS

Aos empregados que trabalharem nos domingos as empresas se comprometem a fornecer gratuitamente os vales transporte para ida/volta ao trabalho, ambos sem nenhum ônus para o trabalhador.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CRECHES

CRECHES: Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos no período de amamentação, de acordo com o parágrafo 1º do inciso IV, do Artigo 389 da CLT, ou reembolsarão o valor pago pela empregada.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA

A empresa deverá indicar ao empregado, por escrito, o motivo de sua dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PREVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

Para os empregados admitidos até 12/10/2011, além do aviso prévio normal, será concedida indenização obedecendo-se as seguintes proporções:

até 05 anos de serviço	-	30 dias
de 05 a 10 anos de serviço	-	60 dias
de 10 a 15 anos de serviço	-	90 dias
de 15 a 20 anos de serviço	-	120 dias
mais de 20 anos de serviço	-	150 dias

Parágrafo 1º: Para os empregados admitidos a partir de 13/10/2011, o aviso prévio proporcional será calculado nos termos da Lei nº 12.506/2011;

Parágrafo 2º: caso o empregado não tenha interesse no cumprimento do aviso prévio normal, dado pelo empregador, poderá solicitar sua imediata liberação, percebendo nesta hipótese o salário dos dias trabalhados no respectivo período, sem demais ônus ao mesmo;

Parágrafo 3º: O cumprimento, pelo empregado, do prazo de aviso prévio, nos termos do artigo 488 da CLT e de seu parágrafo único, será limitado a 30 (trinta) dias de serviço, devendo o período remanescente ser indenizado

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PREVIO

Se, no curso do aviso prévio trabalhado o empregado obtiver novo emprego, a empresa, pagando o saldo de salários correspondentes aos dias trabalhados, dispensá-lo-á imediatamente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento, mediante recibo, devidamente datado e com a respectiva anotação na CTPS.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERENCIA DA ZONA DE TRABALHO

Sempre que a empresa transferir a zona de trabalho do empregado, com a mudança de seu domicílio para outra cidade, ser-lhe-á assegurado como mínimo de remuneração, o valor mensal correspondente à média por ele percebida nos últimos 06 meses imediatamente anteriores à mencionada transferência. Para fixar a média mensal, será corrigida a remuneração aqui referida.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE/ESTABILIDADE

A empregada gestante terá estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO EM FASE DE APOSENTADORIA

Ao empregado, com um mínimo de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será garantido o emprego nos 12 (doze) meses que antecedem o seu direito à aposentadoria, ficando protegido contra a dispensa sem justa causa, conforme o Precedente Normativo nº. 85 do TST.

§ 1º. Esta garantia se aplica aos casos de aposentadoria por idade (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e por tempo de serviço (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher).

§ 2º. Para o cumprimento da garantia prevista no “caput” desta cláusula, o empregado deverá comprovar, por escrito, que se encontra na condição de pré-aposentadoria.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONOS DE FALTAS AOS ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas do empregado estudante e vestibulando, nos dias que estiver realizando provas de exames de vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior conforme art. 473, VII da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO E OUTRAS FORMAS DE SUBST. DA CATEG. EM VENDAS

PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO E OUTRAS FORMAS DE SUBSTITUIÇÃO DA CATEGORIA EM VENDAS DE VEÍCULOS: Aos empregadores é ainda proibida a contratação de trabalhadores terceirizados, temporários, estagiários ou em caráter eventual ou exclusivo, para vendas aos domingos, feriados e dias pontes em que esteja proibido exigir o trabalho dos empregados da categoria. Não está autorizado o funcionamento das empresas da categoria econômica em qualquer localidade da base territorial, restando ainda proibida a venda inclusive em feirões, feirões de fábrica, exposições com venda, varejões, vendas em shoppings, estacionamentos e quaisquer atividades que envolvam a venda de veículos nesses dias. Da mesma forma está vetado às montadoras, conforme Lei nº. 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, o funcionamento nesses dias, ficando a respectiva rede de concessionárias ou distribuidores responsável por fazer cumprir esta norma. A promoção de esforço de venda, feirões, feirões de fábrica, exposições de venda, varejões, vendas em shoppings, estacionamentos, e quaisquer atividades que envolvam venda de veículos nesse dias, implica responsabilização da respectiva montadora e demais empresas envolvidas, mesmo que a mão-de-obra utilizada não mantenha vínculo de emprego com a concessionária/distribuidora envolvida, respondendo todos, solidariamente, pela multa constante da cláusula referente à proibição do trabalho em feriados e outros domingos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DE TRABALHO AOS DOMINGOS

O trabalho nos domingos acordados será no horário das 09:00 (nove) às 17:00 (Dezessete) horas, com a garantia de 01:00 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORARIO NATALINO

No período de 01 a 24 de dezembro de 2014, as empresas poderão trabalhar com seus empregados **até as 20:00 (vinte) horas**, de segunda a sexta-feira, respeitando a jornada de 08:00 (oito) horas diárias e 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais, com a possibilidade de 02:00 (duas) horas excedentes diárias, excetuando-se os dias abaixo informados:

a) No período acima referido, para os empregados que trabalharem **após as 19:00 (dezenove) horas** de segunda a sexta-feira e após às **13:00 (treze) horas** aos sábados, as empresas fornecerão lanche no valor de **R\$ 22,00 (vinte e dois reais)**.

b) Nos dias **06, 13 e 20 de dezembro** (sábados), o **horário será até as 18:00 (dezoito) horas**.

§ 1º. As empresas que já trabalham além das 19:00 (dezenove) horas de segunda a sexta-feira e além das 13:00 (treze) horas no sábado, por dispositivo legal, ficarão excluídas das obrigações desta cláusula.

§ 2º. A empresa estará dispensada do cumprimento da obrigação constante na alínea "a" desta cláusula, quando fornecer ou estiver fornecendo alimentação sob outra modalidade, inclusive o Programa de Alimentação ao Trabalhador, restaurante ou refeitório próprio.

§ 3º. Os empregados que trabalharem de segunda a sexta-feira, após as 19:00 (dezenove) horas e aos sábados após as 13:00 (treze) horas, em regime de horas extras, durante o período natalino, farão jus a um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) para as primeiras 20:00 (vinte) horas mensais, 85% (oitenta e cinco por cento) para as excedentes de 20:00 (vinte) horas até 40:00 (quarenta) horas mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem a 40:00 (quarenta) horas mensais.

§ 4º. A utilização do trabalho para todos os empregados em concessionárias e distribuidoras de veículos, no dia **24.12.2014**, será no **máximo até as 13:00 (treze horas)**.

§ 5º. Não haverá expediente no dia **31.12.2014**.

§ 6º. **PERÍODO DE DESCANSO:** As empresas respeitarão a jornada semanal de 44:00 (quarenta e quatro) horas e de 08:00 (oito) horas diárias (artigo 7º. da CF/88). As horas suplementares não excederão a 02:00 (duas) horas diárias, conforme disposto no artigo 59 da CLT. Fica garantido um período de descanso entre duas jornadas, de no mínimo 11:00 (onze) horas, em conformidade com o artigo 66 da CLT.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ALTERAÇÃO DE HORÁRIO

Sempre que autorizados pelos empregados interessados, consultados na forma da lei, o Sindicato Profissional celebrará Acordos Coletivos para alteração do horário de trabalho, prorrogação de jornada com ou sem compensação, para trabalhos de segunda a sábado, inclusive, em trabalho noturno.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALOS PARA LANCHE

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

Fica **proibida** a utilização do trabalho dos empregados nos dias de domingo, com **exceção** aos domingos de **23.11.2014**, **14.12.2014** e **21.12.2014**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERIADOS E OUTROS DOMINGOS - PROIBIÇÃO - MULTA

As empresas não poderão exigir o trabalho dos empregados, nos feriados e demais domingos não constantes da cláusula "TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS", sob pena de arcar com multa de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por domingo, feriado ou outra data em que o trabalho seja vedado, revertida 50% para o Sindicato dos Empregados e 50% para o Sindicato Patronal; não sendo paga aos sindicatos, no mês relativo à ocorrência do trabalho, a multa será exigida judicialmente via ação de cumprimento, com acréscimo de 20% (vinte por

cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO E COMPENSAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS NOS DOMINGOS

As horas trabalhadas nos domingos previstos na cláusula "TRABALHO EM DOMINGOS", deverão ser remuneradas como extraordinárias, acrescidas do adicional de 100%, sem prejuízo quanto ao recebimento das comissões auferidas nesses dias e ao recebimento dos DSR normais no mês ou compensadas até 15 dias após o domingo trabalhado, conforme acordado entre as partes (Lei nº. 605/49).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE COMISSÃO - FEIRÕES

Fica garantido aos empregados para o trabalho desenvolvido especificamente em feirões a remuneração mínima pelo domingo trabalhado de 1/30 (um trinta avos) da média comissional, utilizando-se para base de cálculo a média das comissões auferidas nos últimos 03 (três) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - CONCESSIONÁRIAS DE MOTOS

Durante o prazo de vigência desta Convenção, as empresas **Concessionárias de Motos**, poderão escolher individualmente, 3 (três) domingos para uma promoção especial, **excetuando os domingos anteriores e posteriores a feriados**, ficando facultada a utilização do trabalho dos integrantes da categoria, **observadas as condições já estabelecidas nas demais cláusulas sobre o assunto, quanto aos horários e benefícios**.

a) Para que possam escolher a data, estas empresas deverão comunicar o Sindicato Profissional, com o máximo de 10 (dez) dias de antecedência, em 3 (três) vias, que será protocolado pela entidade sindical profissional, sem o que não serão aceitos.

b) As empresas que optarem em realizar a abertura nos domingos estipulados, comprometem-se a laborar somente 1 (um) domingo por mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SEMANA DE CARNAVAL

Não haverá expediente e respectivo trabalho no período de carnaval, nos dias **16.02.2015, 17.02.2015 e 18.02.2015 até às 13:00 horas**, podendo as horas do dia 16.02.2015 (segunda-feira) serem compensadas na mesma proporção da jornada liberada.

§ ÚNICO - Fica facultada, excepcionalmente, a utilização de empregados à prestação de ASSISTÊNCIA TÉCNICA (PÓS-VENDA) aos proprietários de veículos no dia 16.02.2015, para o cumprimento do disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Lei nº. 6.729/79.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, por pedido de demissão, os empregados perceberão férias proporcionais a base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 261)

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS

As empresas não procederão a registros médicos na CTPS dos empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a encaminhar ao Sindicato obreiro, uma cópia de sua RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que façam a entrega das demais aos órgãos oficiais competentes.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, farão desconto de 2% (dois por cento) da remuneração do mês de **outubro de 2014**, referente à taxa de Reversão dos empregados associados, vendedores viajantes, praticistas, propagandistas, propagandistas-vendedores e qualquer outro empregado vinculado à Categoria Profissional do Sindicato dos Empregados conveniente, observado seu direito de oposição, sendo o total descontado recolhido em guia própria, a ser fornecida pelo Sindicato Profissional.

Estas importâncias serão destinadas à melhoria das condições de atendimento social da entidade profissional.

Tais importâncias deverão ser recolhidas à entidade de classe até o décimo dia útil do mês subsequente à efetivação dos respectivos descontos.

No caso do empregado admitido após a data-base (01.05.2014), a importância de 2% (dois por cento) sobre o mês de admissão, será descontada e recolhida ao Sindicato Profissional, no primeiro mês de serviço desde que o empregado não tenha sofrido o desconto da referida taxa em empresa anterior e a favor da Entidade Sindical Profissional.

O descumprimento pela empresa do recolhimento da reversão salarial a que se refere o “caput” da cláusula, no prazo de até o 10º dia do mês subsequente ao desconto determinará a incidência de multa idêntica à prevista no artigo 600, da C.L.T.;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVERGENCIAS E ESCLARECIMENTOS

Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverá ser tratada diretamente com o Sindicato Profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula “taxa de reversão salarial”.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica ressalvado aos empregados abrangidos por esta Convenção, o direito de oposição à cobrança da taxa de reversão salarial manifestando, por correspondência própria, individual e endereçada ao Sinvenpar.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTAÇÃO EMPREGADOS

Além dos empregados apontados na cláusula "abrangência", as normativas se aplicarão aos vendedores praticistas, auxiliares de vendas, promotores de vendas, repositores, demonstradores, degustadores, contatos, assistentes de vendas, inspetores de vendas, motoristas-vendedores, vendedores-cobreadores, operadores de televendas (telemarketing) e os superiores hierárquicos das categorias apontadas e as demais, representadas pelo sindicato das categorias diferenciadas e as empresas da categoria econômica representada pela entidade patronal convenentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EMPRESAS CONCORDATARIAS/FALIDAS

As empresas concordatárias, a massa falida que continuar o negócio e as empresas que se encontrarem em dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com o Sindicato dos Empregados, condições para pagamento dos salários, índice de correção salarial e haveres rescisórios.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias com relação às cláusulas econômicas, facultando-se o Dissídio Coletivo no caso de insucesso da negociação.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA PENAL

Incidirá pena no valor equivalente a um piso normativo, revertido em favor do prejudicado pelo descumprimento de qualquer obrigação constantedeste instrumento, excluída cláusula referente à contribuição assistencial patronal.

A verificação do cumprimento do presente instrumento normativo caberá aos sindicatos signatários

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO/REVISÃO

As partes convenentes estabelecem que o procedimento de revisão desta Convenção, terá início 90 (noventa) dias antes do término de sua vigência, objetivando o estabelecimento amigável da renovação e manutenção destas cláusulas ou a qualquer momento, com a provocação de qualquer das partes, acaso haja necessidade de revisão ou renegociação em face de modificações significativas na lei ou condições sociais e econômicas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - VALIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO

A presente Convenção Coletiva do Trabalho é considerada firme e valiosa para abranger por seus dispositivos,

todos os contratos de trabalho, firmados entre as empresas representadas pelas entidades sindicais da categoria econômica conveniente e os trabalhadores pertencentes à categoria profissional da respectiva entidade sindical, a ser aplicada para maio/2014 ao final da vigência desta.

WILSON DA FONSECA
PRESIDENTE
**SINDICATO DOS EMPREG. VENDEDORES E VIAJANTES DO COM., PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-
VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODS. FARMACEUTICOS NO ESTADO DO PR**

MARCOS DA SILVA RAMOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU